

CNPJ: 28.515.824/0001-13 INSC.EST: 282.108.372.118 Emails: s3licitacaopublica@gmail.com / s3licitacao@gmail.com Tel.: (12) 3143.7714/7574

Avenida Nesralla Rubez, 503 - sala 04 - Centro - Cruzeiro/SP - Cep.: 12.701-000

ARTHA EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E LOCAÇÕES, empresa devidamente cadastrada no CNPJ sob o n.º 28.515.824/0001-13, com endereço na Rua Capitão Neco, 451/SALA 2, Centro, Cruzeiro, Estado de São Paulo, por intermédio de seu representante legal, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, para apresentar CONTRARRAZÕES DE RECURSO perante essa r. Comissão, em face do Recurso apresentado por MERCOSUL VEICULOS LTDA, para tanto, apresentando os fatos e razões de direito que fundamentam o presente, e o fazendo conforme a seguir:

I- DOS FATOS

A ora Recorrida sagrou-se vencedora no Pregão Eletrônico nº 124/2023, onde ofereceu o melhor preço. Inconformada com o resultado, a empresa **MERCOSUL VEICULOS LTDA**, apresentou recurso que, em suma, afirma que a ora Recorrida deve ser desclassificada do certame em que foi declarada vencedora, visto que, supostamente, não é cadastrada como Concessionária da marca, tampouco fabricante, descumprindo Ofício nº 395, do Detran/SC de 14 de dezembro de 2020, e que por esse motivo, haverá prejuízo para os cofres públicos, visto que o veículo não poderá ser registrado, tampouco utilizado.

Verdadeiro absurdo as alegações da Recorrente. Diante dos princípios basilares da legalidade, razoabilidade e vinculação ao instrumento convocatório, previstos nas legislações vigentes, além do respeito à livre concorrência contido na Constituição Federal, conclui-se que inexiste qualquer tipo de amparo que vede a empresa ARTHA EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E LOCAÇÕES EIRELI participar do certame e sagrar-se vencedora da contenda licitatória, fornecendo o bem em questão, ou seja, o veículo automotor 0Km.

Inicialmente, importante destacar que todos os itens do edital foram integralmente cumpridos, não assistindo razão à ora Recorrente. Isso porque, nenhum item do edital exigiu algo referente a emplacamento, muito menos algo a que se refere



CNPJ: 28.515.824/0001-13 INSC.EST: 282.108.372.118 Emails: s3licitacaopublica@gmail.com / s3licitacao@gmail.com Tel.: (12) 3143.7714/7574

Avenida Nesralla Rubez, 503 - sala 04 - Centro - Cruzeiro/SP - Cep.: 12.701-000

o alegado pela Recorrente, mais precisamente a norma do Detran/SC, totalmente estranha ao certame.

É importante registrar que a recorrida olvidou-se impugnar os termos do edital, mais precisamente as exigências relacionadas às questões levantadas. Essa omissão, como é cediço, gera a preclusão consumativa do direito de questionar aspecto não impugnado oportunamente.

Elucidativo, no particular, o entendimento da jurisprudência em casos que tais:

200034000268604

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -200034000268604 Relator(a): JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ NETO (CONV.) TRF1 Sigla do órgão Órgão julgador QUINTA **TURMA** Fonte DJ DATA:10/06/2003 PAGINA:130 Ementa

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. [...] 3. Sendo o procedimento licitatório divido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. 4. Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori. 5. Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6.Recursos voluntários prejudicados. (grifamos)

Não obstante, dar razão ao recurso apresentado é querer criar um mercado onde apenas fabricantes e concessionárias poderiam comercializar veículos com órgãos públicos, o que viria em total desacordo com os princípios do procedimento licitatório, que é baseado, em especial, na livre concorrência, entendendo-se como competitividade, além do princípio da probidade administrativa, da legalidade e da igualdade.



CNPJ: 28.515.824/0001-13 INSC.EST: 282.108.372.118 Emails: s3licitacaopublica@gmail.com / s3licitacao@gmail.com Tel.: (12) 3143.7714/7574

Avenida Nesralla Rubez, 503 - sala 04 - Centro - Cruzeiro/SP - Cep.: 12.701-000

É imperioso destacar que, a Constituição Federal no art. 170, caput e inciso IV preconizam a **livre concorrência**, donde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime, e constitui reserva de mercado. Restringir o comércio de veículos, para o consumidor final, às empresas fabricantes ou concessionárias de veículos, estabeleceria privilégio, reserva de mercado a essas empresas, em clara violação a norma constitucional.

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;"

Neste sentido, temos a decisão do R. Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região – Coordenadoria de Licitações:

"No que tange à exigência do fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari, a área técnica se manifesta no sentido de que a precitada norma implicaria restrição ao caráter competitivo do certame, aludindo ao Acórdão nº 2.375/2006-2ª Câmara do TCU, que determinou a um Órgão da Administração que se abstivesse de fixar exigência de declaração de que determinada empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação." (PROCESSO DE COMPRA Nº 458/2018-1)."

A Lei 6.729/79 dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. Salvo melhor juízo, não estabelece a exclusividade de comércio de veículos novos às concessionárias e fabricantes de veículos junto ao consumidor final, mas regula as relações entre essas pessoas jurídicas.



CNPJ: 28.515.824/0001-13 INSC.EST: 282.108.372.118 Emails: s3licitacaopublica@gmail.com / s3licitacao@gmail.com Tel.: (12) 3143.7714/7574

Avenida Nesralla Rubez, 503 - sala 04 - Centro - Cruzeiro/SP - Cep.: 12.701-000

Aliás, a esse respeito, temos também o que foi decidido pela 6º Vara da Fazenda Pública do TJ-SP, em sede de mandado de segurança:

"A lei 6.729/79 não se aplica ao caso, visto que, vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos" (MS 0012538-05.2010.8.26.0053)".

Soma-se aos fatos, que a matéria foi recentemente encarada pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, concluindo que permitir apenas a participação no procedimento licitatório de fabricantes ou concessionárias de veículos, proibindo a participação de microempresas, empresas de pequeno porte ou revendedores realmente seria uma afronta à competividade do certame, prejudicando a livre concorrência e ferindo ao que prevê o artigo 3°, § 1°, I da Lei no 8.666/93, vejamos:

"Acordão No 1.361/2019

Ementa: Representação. Licitação. Pregão Eletrônico nº 046/2018, processo nº 201700504937. Ministério Público do Estado de Goiás. Suposta violação ao caráter competitivo. Recolhimento de ICMS por substituição tributária. Irregularidades não comprovadas. Improcedência da representação. "Relator" 53. Após análise da manifestação do Procurador Geral de Justiça é possível concluir que, permitir apenas a participação no procedimento licitatório de fabricantes ou concessionárias de veículos, proibindo que empresas de revenda multimarcas participassem, realmente seria uma afronta à competividade do certame. Da análise do edital percebe-se que de fato as exigências legais foram observadas, tendo em vista que o objeto foi devidamente caracterizado, não havendo restrição à participação de nenhum interessado, sendo considerados vencedores aqueles que ofereceram o menor preço, conforme exigência do edital. 54. A Administração, ao fixar uma reserva de mercado ao concessionário, prejudica a livre concorrência e desatende ao artigo 3º, §1º, I da Lei no 8.666/93. Ademais, a preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades



CNPJ: 28.515.824/0001-13 INSC.EST: 282.108.372.118 Emails: s3licitacaopublica@gmail.com / s3licitacao@gmail.com Tel.: (12) 3143.7714/7574

Avenida Nesralla Rubez, 503 - sala 04 - Centro - Cruzeiro/SP - Cep.: 12.701-000

empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37, da Constituição Federal".

Portanto, o princípio fundamental no âmbito da licitação pública é, sem dúvida, o princípio da igualdade, tendo em vista que a licitação traduz-se, geralmente, no oferecimento de produtos, serviços ou obras por particulares ao Poder Público, o qual deverá escolher a proposta que lhe for mais vantajosa, ou seja, a do menor preço.

Essa escolha não pode ser aleatória nem direcionada, a não ser em raríssimas exceções previstas na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993). Via de regra, deve-se garantir a mais ampla **igualdade** entre aqueles que pretendam fornecer bens e serviços à Administração Pública.

Por fim, importante ressaltar, que a licitação deve ser regida pelo princípio constitucional da **isonomia** da **vinculação ao instrumento convocatório**, de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração que, no presente certame, foi a empresa **ARTHA EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E LOCAÇÕES**. De outra forma, estar-se-ia criando uma reserva de mercado restrita às fábricas e concessionárias, subvertendo o princípio constitucional da **ampla concorrência**, que é a base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação.

No mais, o edital em momento algum prevê que as empresas licitantes sejam concessionárias autorizadas ou fabricantes, nem mesmo cita a norma do Detran/SC erroneamente alegada pela Recorrente.

Além disso, querer desclassificar a Recorrida e aceitar uma proposta de maior preço, é o que traria enormes prejuízos aos cofres públicos.



CNPJ: 28.515.824/0001-13 INSC.EST: 282.108.372.118 Emails: s3licitacaopublica@gmail.com / s3licitacao@gmail.com Tel.: (12) 3143.7714/7574

Avenida Nesralla Rubez, 503 - sala 04 - Centro - Cruzeiro/SP - Cep.: 12.701-000

II. DA JURISPRUDÊNCIA:

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, Resposta à impugnação da fabricante Nissan do Brasil — Pregão Eletrônico 69/2019

"Conclui-se, portanto, pela não aplicabilidade da restrição de comércio de veículos novos, prevista na Lei nº 6729/79, pelas razões expostas, mantendo o edital como se encontra. 4. Em razão do exposto, conhecese da impugnação apresentada pela sociedade empresária NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 69/2019 desta PGJ/MPRS, para, no mérito, considerá-la improcedente, mantendo-se os termos do Edital, tal como publicado, conforme as razões acima apresentadas."

III. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, resumidamente e sem mais delongas, a empresa **ARTHA EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E LOCAÇÕES EIRELI** apresentou o melhor preço e conforme se comprova através do exposto nestas contrarrazões, está apta a entregar o bem objeto do presente Pregão Eletrônico.

Portanto, requer-se a total improcedência do Recurso Administrativo ora apresentado pela empresa **MERCOSUL VEÍCULOS LTDA**, mantendo-se como vencedora a ora Recorrida.

Termos em que, pede deferimento.

Cruzeiro, 03 de agosto de 2023. RUDÁ FARES MOKARZEL BIONDI

ARTHA EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E LOCAÇÕES EIRELI